



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientações e Informações Técnicas

L520701/2024 - Sumaré/SP

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTE. SOMA DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TEMA 1070 DO STJ. INAPLICABILIDADE AOS RPPS.

A decisão firmada no Tema 1070 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece a soma de salários de contribuição para cálculo do benefício de aposentadoria no caso de atividades concomitantes, aplica-se exclusivamente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com fundamento na Lei nº 9.876, de 1999.

No âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), veda-se a contagem concomitante de tempo de contribuição entre regimes distintos ou de mais de uma atividade em um mesmo regime, conforme art. 96, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991, art. 171, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e § 12 do art. 130 do Decreto nº 3.048, de 1999.

A compensação previdenciária prevista no art. 201, § 9º, da Constituição Federal refere-se à contagem recíproca de tempo de contribuição entre regimes distintos, respeitando o cálculo e as limitações específicas de cada regime, sem autorizar a soma de salários de contribuição para incremento do valor do benefício no RPPS.

A legislação municipal de Sumaré/SP, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, adota o cálculo de proventos com base na média de 100% dos salários de contribuição, sem previsão de inclusão de valores referentes a períodos concomitantes descartados para contagem de tempo.

Conclui-se, portanto, pela inaplicabilidade da tese firmada no Tema 1070 do STJ aos RPPS, permanecendo a vedação à contagem e soma de salários de contribuição de períodos concomitantes para fins de cálculo de proventos no RPPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L520701/2024. Data: 14/11/2024).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L520701/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Sumaré/SP, solicitando orientação sobre a aplicabilidade da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema 1070, em razão de requerimento de servidora professora no sentido de que para o cálculo dos *“seus proventos fossem considerados os valores das contribuições previdenciárias, correspondentes a períodos de contribuição concomitantes, de outros regimes, descartados na contagem de tempo de contribuição, conforme previsto no art. 96, II, da Lei nº 8.213/91, regulamentado no art. 195, inciso I, da Portaria nº 1.476/2022.”*

2. Inicialmente, cabe destacar que as orientações exaradas por este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), órgão da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) que compõe a estrutura do Ministério da Previdência Social (MPS), são prestadas em caráter eminentemente geral, sem o condão de esmiuçar casos concretos e de vincular as decisões a serem tomadas pelo ente federativo dentro da sua esfera de autonomia, mas com o intuito de fornecer os elementos necessários para que o consultante proceda com a análise inicial das questões apresentadas com todas as suas especificidades. Isso porque a competência deste DRPPS consiste em orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer os parâmetros para fiel aplicação da referida Lei, nos moldes do art. 9º, da Lei nº 9.717, de 1998 (recepcionada pela EC nº 103, de 2019, com status de Lei Complementar) e do art. 239, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

3. Quanto a questão sob análise, importa lembrar que se entende por contagem recíproca o cômputo, para concessão de aposentadoria em um regime de previdência, do tempo de contribuição a outro regime. Havendo a contagem recíproca, os regimes previdenciários se compensarão financeiramente, conforme prevê o art. 201, § 9º da Constituição. O documento hábil para a comprovação do tempo de contribuição, objetivando a averbação e a concessão de aposentadoria com contagem recíproca, é a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), emitida pelo regime de origem ou Certidão Específica, emitida pelo regime instituidor, nos casos que seja permitida a averbação automática do tempo de contribuição.

4. Acerca do citado instituto, o art. 96, II da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), veda a contagem concomitante de tempo de serviço público com o de atividade privada:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

5. O art. 171, III da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS estabelece a vedação de maneira técnica, apontando para os regimes previdenciários envolvidos, nos seguintes termos:

Art. 171. São vedados:

[...]

III - a contagem de tempo de contribuição sujeito à filiação ao RGPS com a de RPPS ou de serviço militar ou de mais de uma atividade, quando concomitantes;

6. O impedimento de contagem concomitante de tempo de atividade privada com a do serviço público (RGPS e RPPS), ou de mais de uma atividade no serviço público (RPPS e RPPS), também consta do § 12 do art. 130 do Decreto nº 3.048, de 1999, que ressalva, no último caso, apenas as acumulações de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição.

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

[...]

§ 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição.

7. A respeito da acumulação de atividades ou cargos, cabe reforçar as peculiaridades entre o RGPS e os RPPS. Quando uma pessoa exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada seja pública ou privada, sendo ambas de vínculo com o RGPS, sua contribuição previdenciária a esse regime incidirá sobre a soma dos salários de contribuição de todas as atividades, até o limite máximo estabelecido para esse salário, conforme disposto no art. 28, inciso I e § 5º, da Lei nº 8.212, de 1991; no art. 11, § 2º da Lei nº 8.213, de 1991; e no art. 214 do Decreto nº 3.048, de 1999.

8. Portanto, no Regime Geral (independentemente de o vínculo ser público ou privado), os períodos de atividades concomitantes compõem um único vínculo (com um único tempo de contribuição), e, nesse regime, poderão gerar um único benefício de aposentadoria. Dessa maneira, um mesmo período de vínculo com o RGPS não poderá ser computado duas vezes, ainda que corresponda ao exercício concomitante de duas ou mais atividades.

9. Nos RPPS, o procedimento em relação ao servidor que exerce mais de um cargo efetivo lícitamente acumulável, difere do atinente ao RGPS, pois a incidência de contribuição ocorre em relação a cada cargo acumulável, separadamente, de modo a constituir dois vínculos com o Regime Próprio, um de cada cargo, que gerarão dois benefícios. Não se somam as remunerações de contribuição de cargos distintos e essas somente são limitadas ao valor máximo de salário-de-contribuição estabelecido para os segurados do RGPS se o servidor estiver ingressado depois da instituição do regime de previdência complementar.

10. Feitos esses apontamentos, quanto a questão objeto de consulta sobre a aplicabilidade da tese firmada pelo STJ no Tema 1070 aos RPPS, especialmente em relação ao pedido de contagem e inclusão de salários de contribuição de períodos concomitantes de outros regimes previdenciários no cálculo dos proventos de aposentadoria, importa trasladá-la:

Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário.

11. Portanto, a tese é no sentido de que, ao exercer atividades concomitantes, o segurado tenha o direito de ver somados os salários de contribuição para o cálculo do valor do benefício, desde que respeitado o teto previdenciário. Essa decisão se baseia na Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que reformulou o cálculo do salário-de-benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), aplicando-se, assim, aos segurados do RGPS. Os regimes próprios de previdência social possuem regramento específico, estabelecido tanto pela Constituição Federal quanto pelas leis municipais que os instituem.

12. O art. 40 da Constituição Federal e, particularmente, o § 9º e 9º-A do art. 201 referem-se à contagem recíproca de tempo de contribuição entre regimes previdenciários distintos (RGPS e RPPS) e à compensação previdenciária, mas não à possibilidade de somatória de salários de contribuição para aumento do valor do benefício nos regimes próprios.

13. Além disso, o art. 96, II, da Lei nº 8.213, de 1991 regulamenta a contagem recíproca, vedando o aproveitamento de períodos de contribuição concomitantes para contagem de tempo de contribuição entre regimes, mas não altera as regras de cálculo do benefício. Isso é reiterado pela Portaria nº 1.467, de 2022, que especifica como os períodos concomitantes devem ser descartados na contagem de tempo para evitar o acúmulo de tempo indevido.

14. Soma-se a isso, o fato de que o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisões reiteradas, já reconheceu que a contagem recíproca entre regimes previdenciários, autorizada pela Constituição, visa garantir o direito de o servidor aproveitar períodos de contribuição realizados em regimes distintos, porém sempre respeitando a regra de compensação previdenciária. Dessa forma, a soma de salários de contribuição de períodos concomitantes para o cálculo do valor dos proventos não encontra respaldo constitucional ou legal para o RPPS.

15. Ademais, conforme afirmado pelo próprio consulente, a Lei Municipal nº 6.449, de 2020, que disciplina as regras de aposentadoria e pensão para os servidores municipais de Sumaré/SP, adota o modelo previsto pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, que modificou o sistema de cálculo dos proventos.

16. O art. 18 da Lei nº 6.449, de 2020, que reproduz o art. 20 da EC nº 103, de 2019, estabelece a regra de transição para aposentadoria dos servidores municipais, e o cálculo dos proventos baseia-se na média de todas as remunerações de contribuição, seguindo a previsão do § 3º, inciso I, do art. 26 da EC nº 103, de 2019, com média de 100% dos salários de contribuição. De maneira que a inclusão de salários de contribuição de períodos concomitantes de outros regimes também não está prevista na legislação municipal e é

incompatível com o cálculo dos proventos definido para o RPPS, conforme regulamentado pela EC nº 103, de 2019.

17. De todo o exposto, com base nos dispositivos legais e nas decisões judiciais mencionadas, pode-se concluir que:

a) A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema 1070 e a Lei nº 9.876, de 1999 aplicam-se exclusivamente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e não alcançam o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

b) O RPPS do Município de Sumaré/SP não possui previsão legal que autorize a soma de salários de contribuição de períodos concomitantes de outros regimes no cálculo dos proventos de aposentadoria.

c) A legislação municipal de Sumaré/SP, em consonância com a EC nº 103, de 2019, prevê o cálculo de proventos com base na média de 100% dos salários de contribuição, sem incorporar salários de períodos concomitantes descartados para a contagem de tempo de contribuição.

18. Por fim, sugere-se o acompanhamento do Informativo Mensal GESCON, publicado mensalmente, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon>

19. O Informativo de consultas destaques do Sistema de Gestão de Consultas e Normas dos Regimes Próprios de Previdência Social (Gescon/RPPS) constitui-se em um meio de divulgação das respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas no âmbito deste DRPPS, contendo a ementa e a resposta da consulta selecionada.

20. É o cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2024.

Divisão de Orientações e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social